
**Portaria que aprova o Regulamento Técnico
das Instalações Desportivas (RTID)**

Divisão de Infraestruturas Desportivas (DIED)

Dezembro de 2013

Projeto de Portaria que aprova o Regulamento Técnico das Instalações Desportivas (RTID)

O Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio, que aprovou o regime jurídico das instalações desportivas (RJID), determina que as tipologias, os requisitos e as condições técnicas gerais e de segurança das instalações desportivas sejam definidos e aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

A publicação do presente diploma, para além de dar cumprimento ao previsto no RJID, disponibiliza informação envolvendo o universo diversificado e complexo das Instalações Desportivas, por vezes sujeito a disposições regulamentares e normativas de origem diversa, ou dispersa, dando assim forma jurídica adequada e integrada ao conjunto de requisitos a que aquelas devem obedecer, contribuindo desta forma para a racionalização dos procedimentos administrativos e dos instrumentos ao dispor de todos os agentes que intervêm no processo de conceção, licenciamento e construção das instalações desportivas.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

1 - É aprovado o Regulamento Técnico das Instalações Desportivas (RTID), anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 - O Regulamento Técnico das Instalações Desportivas aplica-se às instalações desportivas abrangidas pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio.

3 - Não são abrangidas pelo presente Regulamento as piscinas instaladas em estabelecimentos classificados como recintos de diversões aquáticas, os estádios e os campos de tiro, que estão sujeitos a enquadramento legal específico.

Artigo 2.º

Regimes complementares

1 – O disposto no presente diploma não dispensa o cumprimento das disposições legais e normas regulamentares em vigor nos domínios da urbanização e da edificação de espaços de uso público, designadamente sobre ambiente e ordenamento urbanístico, proteção contra o ruído, eliminação de barreiras arquitectónicas, prevenção e combate de incêndios, estabilidade e segurança estrutural, instalações elétricas e mecânicas, conforto térmico e condições de qualidade sanitária.

2 – As disposições constantes no Regulamento Técnico das Instalações Desportivas, objeto da presente Portaria, devem ser complementadas pela observação e respeito pelas normas técnicas portuguesas (NP EN) e as normas europeias (EN) em vigor, designadamente as que constam do Anexo II.

3 – Em complemento de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, as entidades proprietárias e os responsáveis técnicos das instalações desportivas devem zelar pela observância dos requisitos previstos no RTID mantendo, em permanência, as instalações e os equipamentos em boas condições de funcionamento

e de segurança, designadamente através de medidas e ações de monitorização contínuas destinadas a assegurar:

- a) O bom estado de conservação e a manutenção das instalações, com foco especial nos requisitos de segurança e de salubridade;
- b) A prontidão e eficácia na prevenção, minimização e combate dos riscos de ocorrência de acidentes, identificando e eliminando as suas fontes potenciais, sejam de natureza material ou funcional.

Artigo 3.º

Disposições finais

1 – Os projetos de obras de construção ou de remodelação de instalações desportivas cujo processo esteja pendente de aprovação ou licenciamento, à data de entrada em vigor do presente diploma, devem ajustar-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento Técnico das Instalações Desportivas.

2 – Nos casos de obras de ampliação, alteração ou beneficiação de instalações desportivas existentes, o Regulamento Técnico das Instalações Desportivas aplica-se às áreas que sejam objeto de intervenção, devendo adotar-se, nos restantes espaços, as disposições que garantam a utilização em condições de segurança compatíveis com a legislação e os regulamentos em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Âmbito e enquadramento formal

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente Regulamento, adiante designado por RTID, tem por objeto definir os requisitos técnicos gerais aplicáveis na concepção e edificação de instalações desportivas, tendo em vista assegurar a sua qualidade ao nível da funcionalidade técnico-desportiva, da salubridade, do conforto e da segurança em geral.

2 - As disposições do presente Regulamento aplicam-se às instalações abrangidas pelo regime jurídico das instalações desportivas fixado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio, adiante designado por RJID.

Artigo 2.º

Conteúdo dos projetos

- 1- Tendo em vista o disposto nos artigos 10.º a 13.º do RJID, os projetos de construção, remodelação, ampliação ou alteração devem ser instruídos nos termos ali referidos e contemplar informação em nível adequado às características e especificidades da instalação desportiva, designadamente:
- a) Memória descritiva e justificativa onde sejam abordados, entre outros, os seguintes aspectos úteis para a definição e compreensão das condições de funcionamento e de segurança projetadas:
 - i. Objetivos programáticos, níveis e especificidades das atividades desportivas previstas, relativamente à organização funcional, às opções tipológicas e às soluções construtivas adotadas;
 - ii. Enquadramento urbanístico e acessibilidades;
 - iii. Indicação dos efetivos totais e das suas parcelas, nos termos definidos no artigo 5.º do presente Regulamento, tendo em conta as áreas que integram a instalação desportiva e as atividades a que cada uma está afeta, bem como a justificação das correspondentes soluções propostas para a organização dos espaços e condições de segurança;
 - iv. Caracterização construtiva, com referência a aspectos de sustentabilidade ambiental, estabilidade estrutural, comportamento térmico e acústico, salubridade, economia e durabilidade.
 - b) Planta de localização à escala 1: 25 000;
 - c) Planta de implantação geral da edificação à escala adequada, onde estejam representadas as áreas

da envolvente exterior próxima com as principais vias de acesso, designadamente as suscetíveis de utilização por viaturas prioritárias de socorro e de manutenção, assim como as áreas destinadas a estacionamento;

- d) Plantas, alçados e cortes da edificação, com identificação das dimensões e características dos diferentes locais para os praticantes desportivos, técnicos de enquadramento, estruturas de administração e manutenção e público espetador;
- e) Especificação das soluções adotadas para os pavimentos das áreas de actividade desportiva, com a apresentação de elementos escritos e desenhados pormenorizados sobre o sistema construtivo;
- f) Projetos especiais ou estudos parcelares contendo os elementos escritos e desenhos relativos a características das instalações especiais e tecnológicas previstas:
 - i. Constituição, dimensionamento e traçado das redes e equipamentos dos sistemas de iluminação, abastecimento de água, drenagem e rega, quando previstos;
 - ii. Constituição, traçado e dimensionamento das instalações e equipamentos dos sistemas de climatização e aquecimento de águas, quando previstos;
 - iii. Constituição, traçado e dimensionamento das instalações e equipamentos que integram o sistema de recirculação e tratamento de água, em piscinas e tanques de actividades aquáticas e náuticas.

CAPÍTULO II

Requisitos urbanísticos e acessibilidades

Artigo 3.º

Localização

1 - Sem prejuízo das normas urbanísticas aplicáveis, as instalações desportivas devem inserir-se adequadamente em áreas reservadas ou integradas em espaços verdes e de utilização coletiva para o lazer, em condições que permitam a sua complementaridade com outros equipamentos coletivos.

2 - Os critérios para a localização e a designação urbanística de terrenos para as instalações desportivas devem fundar-se nas seguintes condições:

- a) Conformidade com os instrumentos de ordenamento do território e de proteção ambiental, nomeadamente com os planos regionais de ordenamento do território e os planos diretores municipais;
- b) Dimensões e configuração adequadas à correta implantação e orientação dos espaços de prática desportiva e de todas as estruturas anexas de apoio aos praticantes e espetadores, bem como dos estacionamento, acessos e áreas de proteção;
- c) Implantação em locais que não se constituam como fonte de perturbação relativamente às construções vizinhas ou sejam geradoras de impactes ambientais negativos no meio onde se inserem;
- d) Implantação em locais que garantam o afastamento adequado:
 - i. Da influência de instalações qualificadas como insalubres, tóxicas, geradoras de ruídos, poeiras, fumos, gases venenosos ou maus cheiros;
 - ii. Das áreas de proteção a aeroportos, vias ferroviárias ou rodoviárias e linhas aéreas de transporte de energia.

3 - É interdita a implantação de instalações desportivas ao ar livre em terrenos que se situem sob corredores de linhas elétricas de alta tensão e quaisquer obstáculos situados a menos de 15 m de altura, para

as instalações desportivas em geral, ou 30 m, para as pistas de atletismo, grandes campos de jogos e campos de golfe.

Artigo 4.º

Acessos e estacionamento

1 - As instalações desportivas devem ser acessíveis por diversos meios de transporte e contemplar vias de acesso e áreas de estacionamento para vários tipos de veículos, em conformidade com as disposições urbanísticas e regulamentares aplicáveis, tendo em conta a tipologia da instalação, a natureza das atividades, os hábitos locais e os níveis de utilização e ocupação previstos.

2 - As instalações desportivas devem ser servidas por vias de acesso que permitam a aproximação, o estacionamento e a manobra dos veículos de socorro e de emergência, de acordo com as disposições legais em vigor sobre segurança contra incêndios.

3 - Sem prejuízo da observância de normas e regulamentos municipais, bem como de estudos de avaliação específicos para instalações de maiores dimensões e capacidades, os parques de estacionamento devem ser dimensionados com base nos seguintes critérios, tomando como referência o Efetivo Total previsto e determinado nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento:

a) Áreas para estacionamento de viaturas ligeiras:

Um lugar de estacionamento por cada 20 unidades do *Efetivo Total* ou fração, à razão de 20 a 25 m² por lugar, incluindo vias de circulação e manobra, em zona adjacente, com o mínimo de 5 lugares e a menos de 100 m da entrada principal;

b) Áreas para estacionamento de autocarros:

Um lugar de estacionamento por cada 200 unidades do *Efetivo Total* ou fração, à razão de 50 passageiros por veículo e 80 m² por lugar, incluindo vias de acesso e manobra, em zona adjacente e à distância máxima de 100 m da entrada principal com, em qualquer caso, o mínimo de 1 lugar.

4 - Não obstante o disposto no número anterior, o número de lugares de estacionamento de viaturas ligeiras pode ser reduzido a metade se, no raio de 500 m da instalação, for possível aceder a serviços de transporte público ou existam, nesse perímetro, parques de estacionamento públicos com capacidade adequada.

5 - Em instalações vocacionadas para a organização de competições e espetáculo desportivo, 10% dos lugares previstos nas áreas de estacionamento definidas na alínea a) do número 3 do presente artigo, constituem parque reservado para praticantes, técnicos, juizes e entidades oficiais, a estabelecer em condições de proximidade e comunicação direta com os respetivos acessos.

6 - As áreas de estacionamento definidas na alínea a) do número 3 devem ainda contemplar lugares reservados aos veículos de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Capacidade de uso e estrutura funcional

Artigo 5.º

Efetivos de ocupação e lotações

1 - A capacidade de utilização de uma instalação desportiva é determinada a partir do cálculo das parcelas dos efetivos de ocupação previstos para as áreas funcionais que a constituem, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos de aplicação do presente diploma considera-se *Efetivo Total (E)* de uma instalação desportiva o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar, em simultâneo, o espaço ou o conjunto de espaços que a compõem, de acordo com as condições específicas aplicáveis a cada categoria tipológica.

3 - O *Efetivo Total (E)* obtém-se pelo somatório das seguintes parcelas:

- a) *Efetivo Útil ou Utência Máxima (U)*, correspondente à capacidade de utilização da instalação desportiva, definida pelo número máximo de praticantes admissíveis, em simultâneo, nas áreas de realização das atividades desportivas;
- b) *Efetivo de Enquadramento Técnico (T)*, correspondente ao número máximo de treinadores, monitores, juízes e técnicos que enquadram a realização das atividades;
- c) *Efetivo de Serviço (S)*, correspondente ao número de funcionários, pessoal auxiliar e outras pessoas, cuja presença possa ocorrer em simultâneo com as de outras categorias de ocupantes da instalação;
- d) *Efetivo de Público ou Lotação (N)*, correspondente ao número de pessoas admissíveis nas zonas reservadas ao público espetador e determinado pelo somatório das seguintes parcelas, verificado o cumprimento das disposições sobre segurança contra incêndios:
 - i. Número de lugares sentados individuais e numerados, em tribunas e camarotes;
 - ii. Número de lugares sentados em tribunas com bancadas corridas, à razão de 2 pessoas por metro de comprimento da bancada;
 - iii. Número total de pessoas em zonas para peões, quando admissíveis, na proporção máxima de 3 pessoas por m² de superfície horizontal;
 - iv. Número total de lugares em tribunas, cabinas e camarotes reservados à comunicação social, à razão de 4 pessoas por m² das respetivas áreas ou pelo número de assentos fixos.

4 - Em qualquer das situações previstas nos números anteriores, o *Efetivo Total* não pode ultrapassar o valor que se obtenha para a capacidade total de evacuação do recinto, resultante das capacidades parciais de evacuação das diferentes áreas da instalação, de acordo com o previsto no presente Regulamento e na legislação em vigor sobre segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo 6.º

Estrutura funcional

1 - As instalações desportivas devem ser concebidas, realizadas e equipadas para permitirem condições apropriadas de utilização, por parte das diversas categorias de praticantes, em ambientes de bem-estar, segurança e higiene adequados, tendo em conta as exigências e os requisitos da respetiva tipologia.

2 - As instalações desportivas integram, em regra, as seguintes áreas funcionais, que devem ser adaptadas em função das categorias tipológicas e dos objetivos previstos:

- a) Áreas de atividade desportiva ou áreas de prática: campos, pistas ou áreas aquáticas onde se desenvolve a prática desportiva, incluindo as respetivas zonas de proteção;
- b) Áreas dos serviços de apoio, compreendendo:
 - i. Instalações de apoio: vestiários, balneários e instalações sanitárias para praticantes, treinadores e juízes, locais de primeiros-socorros, de apoio médico e de controlo antidopagem e arrecadações de material desportivo;
 - ii. Instalações de administração e serviços gerais: receção, controlo e vigilância, secretaria, administração, instalações para funcionários e pessoal de manutenção;
 - iii. Instalações técnicas: instalações de águas, aquecimento, climatização, energia elétrica, segurança, sinalização, alarme e combate de incêndios;

- c) Áreas do público e da comunicação social:
 - i. Instalações de público, compreendendo bilheteiras, tribunas para espetadores e respetivas instalações sanitárias, locais de bar e restauração, átrios, percursos e acessos;
 - ii. Instalações da comunicação social que compreendem lugares específicos nas tribunas, cabinas de reportagem rádio/TV, sala de entrevistas, plataformas de TV;
- d) Áreas subsidiárias: estacionamento para praticantes, técnicos, juízes, funcionários e espetadores, espaços verdes de proteção e vedações.

3 - Podem ser contempladas outras áreas não mencionadas no número anterior, tendo em conta as especificidades dos usos previstos, designadamente sedes e locais para organizações desportivas, espaços de reunião e de formação, locais de investigação e laboratórios, serviços médicos e de fisioterapia, áreas comerciais, de diversão e restauração, entre outras.

4 - A articulação funcional e as soluções distributivas entre as áreas que compõem a instalação devem assegurar a integração das diferentes atividades sem causar perturbações nas condições de utilização de cada uma delas.

CAPÍTULO IV

Requisitos de conceção

Artigo 7.º

Áreas de atividades desportivas

1 - As áreas consignadas às atividades desportivas, ao ar livre ou em espaços cobertos, devem ser concebidas, dimensionadas e equipadas através de soluções funcionais e construtivas adequadas ao desenvolvimento da prática em condições de segurança e de conforto, de acordo com as exigências e os níveis de prestação desportivos considerados.

2 - O acesso às áreas de prática desportiva deve estabelecer-se através de percursos restritos aos praticantes, treinadores, técnicos e juízes afetos à atividade e distintos dos reservados ao público.

3 - A altura livre deve ser determinada em função dos objectivos propostos para a instalação, nomeadamente do nível de prática predominante – iniciação, treino, competição –, bem como dos obstáculos construtivos, nomeadamente estruturais, do sistema de iluminação e das eventuais condutas de climatização, de modo a garantir os requisitos exigíveis pelas federações para as modalidades previstas.

4 - As áreas de atividades desportivas devem dispor, designadamente, das seguintes condições:

- a) Aproveitamento da luz natural e disposições construtivas que permitam contribuir para a redução dos consumos de energia;
- b) Sistemas de iluminação artificial projectados para os diferentes níveis de exigência das atividades previstas;
- c) Requisitos ambientais ao nível da qualidade do ar e do conforto térmico, a assegurar, preferencialmente, por recurso à utilização de meios passivos e à adequada orientação das construções;
- d) Conforto acústico adequado às atividades previstas, em conformidade com as disposições legais e normativas aplicáveis.

5 - A iluminação, natural ou artificial, deve ser uniformemente distribuída sobre a área de atividades, sem provocar zonas de sombra ou encandeamento nos praticantes ou nos espetadores.

6 - As instalações de ventilação e de climatização devem permitir a reciclagem do ar viciado, contrariar fenómenos de estratificação térmica e evitar a formação de zonas de condensação e de correntes de ar, em

conformidade com as disposições legais e normas aplicáveis.

7 - Devem ser adotadas disposições construtivas que assegurem o isolamento sonoro e limitem a transmissão de ruídos para a vizinhança e áreas contíguas.

8 - Os pavimentos das áreas de atividades desportivas devem ser concebidos e realizados em conformidade com os requisitos construtivos e as exigências de comportamento mecânico e desportivo requeridas para cada modalidade, intensidade de uso e nível de prática, de acordo com as normas técnicas aplicáveis indicadas no Anexo II do presente Regulamento.

9 - Os equipamentos e apetrechos de apoio, designadamente balizas, tabelas, postes, aparelhos de ginástica, aparelhos de manutenção, paredes de escalada e outros, devem apresentar características adequadas às respetivas modalidades e regimes de prática e cumprir todos os requisitos para a sua utilização em segurança, em conformidade com a legislação e as normas aplicáveis, designadamente as indicadas no Anexo II.

Artigo 8.º

Vestiários-balneários

1 - Cada instalação, ou área de atividade desportiva, deve prever vestiários e balneários integrados para praticantes, treinadores e monitores, assim como para juízes e árbitros, com fácil comunicação com a zona de prática desportiva, de preferência no mesmo piso desta, e de modo a respeitar as compatibilidades de uso quando seja prevista a sua utilização comum em atividades desportivas de naturezas diferentes.

2 - As comunicações dos vestiários, balneários e espaços de apoio aos praticantes, treinadores e juízes com as áreas de atividades desportivas devem estabelecer-se através de percursos exclusivos e sem cruzamentos com as áreas destinadas ao público.

3 - A organização interna dos blocos de vestiários-balneários deve diferenciar as áreas secas dos vestiários das áreas húmidas dos balneários, assegurando a manutenção das condições de higiene e limpeza.

4 - Os blocos dos vestiários-balneários devem garantir o cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidades e as seguintes condições:

- a) Localização em zonas com boa iluminação e ventilação natural ou mecânica;
- b) Pé-direito de 3 m podendo, excecionalmente, ser de 2,70 m;
- c) Paredes e divisórias sem arestas vivas ou elementos salientes com revestimento até, pelo menos, 2 m de altura em materiais impermeáveis e resistentes à ação dos desinfetantes e detergentes correntes;
- d) Pavimentos planos e regulares constituídos por revestimentos impermeáveis, antiderrapantes e resistentes ao desgaste e às ações dos desinfetantes, dispendo de ralos ou outros dispositivos adequados para a drenagem das águas de lavagens;
- e) Equipamentos, aparelhos e acessórios, nomeadamente tomadas e cabos elétricos, torneiras, tubagens de águas quentes e aparelhos de aquecimento, localizados e protegidos de modo a não colocarem em risco a segurança dos utilizadores e do pessoal de manutenção.

5 - Os vestiários devem ser equipados com cabides fixos e assentos individuais ou bancos corridos, à razão de 0,40 m de largura de banco por utente, no mínimo, e em comunicação com a zona de cacifos individuais ou local de guarda-roupa e dispor, em espaço contíguo, de área de balneário com zona de duches e de instalações sanitárias, que inclui os lavatórios e as cabines com sanita.

6 - Os postos de duche, em número proporcional à ocupação e regime de rotação previstos, devem ter a dimensão mínima de 0,80 m x 0,80 m, além de espaço adjacente para circulação, acesso e secagem, com 1 m de largura mínima.

7 - Os chuveiros devem ser servidos por redes de água fria e quente, dimensionadas para uma dotação

mínima de 40 litros de água por cada utilização a temperatura regulável, tomando 38 °C como temperatura de serviço.

8 - Os vestiários-balneários para os praticantes devem ser dimensionados de acordo com os requisitos específicos de cada tipologia e com a *utênci*a máxima (*U*), nos termos definidos no presente Regulamento, em número mínimo de dois blocos separados e independentes.

9 - Os vestiários- balneários para treinadores e monitores, bem como para juízes e árbitros, devem dispor de dois blocos de serviços para cada um desses grupos, assegurando as seguintes condições mínimas:

- a) Área seca de vestiário com 6 m² com espaço adicional anexo para uma mesa de trabalho, caso a instalação não disponha de local para o efeito;
- b) Área de balneário com duas cabinas de duche individual com área de secagem incorporada;
- c) Instalação sanitária composta por 1 lavatório e 1 cabina com sanita;
- d) Os vestiários-balneários para os treinadores e monitores podem ser de uso comum aos árbitros e juízes nas instalações desportivas vocacionadas para a formação e treino, sendo, no entanto, obrigatória a previsão de espaços independentes nas instalações especiais para o espetáculo e nas formativas onde se preveja a realização de competições.

Artigo 9.º

Posto de primeiros-socorros e apoio médico

1 - As instalações desportivas, com exceção das recreativas quando isoladas, devem dispor de espaço para a prestação de primeiros socorros e apoio médico aos praticantes, juízes, monitores e treinadores, localizado na proximidade dos vestiários-balneários e de forma a permitir fácil comunicação com a zona de prática desportiva e com os percursos de saída para o exterior, através de corredores e vãos de passagem com 1,20 m de largura mínima.

2 - Nas instalações desportivas formativas, as salas de apoio para treinadores e monitores podem ser comuns às áreas de primeiros socorros, desde que adaptadas aos requisitos do número seguinte.

3 - Os locais destinados aos serviços de prestação de primeiros socorros e apoio médico devem dispor de uma antecâmara de acesso e espera e de um espaço para tratamento com área não inferior a 10 m², em condições que permitam a instalação e o uso do seguinte equipamento:

- a) Uma marquesa de 2 m x 0,80 m;
- b) Uma maca e um conjunto de material de reanimação;
- c) Uma secretária e cadeiras;
- d) Armário para material e produtos médicos;
- e) Um lavatório e uma pia sanitária.

4 - Nas instalações especiais para o espetáculo desportivo devem ser previstos postos para prestação de primeiros socorros aos espetadores, na proporção mínima de uma unidade por 10 000 espetadores ou fração, concebidos nos termos do número 3 do presente artigo, localizados em correspondência com os respetivos setores de público e em condições de fácil comunicação com os percursos de saída e o acesso a ambulâncias.

5 - Nas instalações desportivas que recebam público, com lotações inferiores a 1000 espetadores, e desde que as condições de acesso e os percursos internos o permitam, admite-se que o local de primeiros-socorros dos praticantes desportivos sirva também o público.

Artigo 10.º

Controlo antidopagem

1 - Nas instalações especiais para competições e espetáculos desportivos, bem como nas dedicadas, em permanência, ao treino de praticantes federados ou de alto rendimento, deve prever-se, na proximidade dos vestiários-balneários dos praticantes, um local para a realização de controlos antidopagem, dimensionado e equipado de acordo com o nível e a importância das instalações, nos termos definidos pelas autoridades competentes e a legislação aplicável.

2 - O local destinado ao controlo antidopagem é constituído, no mínimo, por:

- a) Sala de espera com 10 m²;
- b) Gabinete de observações com 12 m², além de espaço complementar para a recolha de amostras, equipado com lavatório e instalação sanitária.

3 - Nas instalações desportivas formativas em que se preveja a utilização por praticantes federados ou de alto rendimento, podem utilizar-se as instalações de primeiros-socorros e apoio médico para a realização das operações de controlo antidopagem, desde que, no mínimo, reúnam as condições previstas na alínea b) do número anterior.

Artigo 11.º

Administração e serviços gerais

1 - As instalações desportivas, que pela sua dimensão ou modo de gestão o justifique, devem contemplar espaços para a gestão e a administração geral das atividades, equipados de acordo com as funções e serviços previstos, compreendendo, entre outros:

- a) Átrio de receção e controlo de acessos;
- b) Área de atendimento e locais para os serviços de secretaria e de administração;
- c) Instalações para funcionários e pessoal encarregado da manutenção;
- d) Central de segurança e comando das instalações de energia, climatização e segurança contra incêndios, com acesso condicionado e fácil comunicação com o exterior;
- e) Arrecadações de material de uso geral e produtos de manutenção e limpeza.

2 - As instalações especiais para o espetáculo desportivo, e outras em que a prevalência de certos usos o justifique, devem prever os seguintes locais, em número e dimensão a ajustar em cada caso:

- a) Cabinas de bilheteira;
- b) Salas para uso das autoridades policiais e de proteção civil.

TÍTULO II

INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DE BASE

CAPÍTULO V

Instalações recreativas

Artigo 12.º

Disposições gerais

1 - As instalações recreativas compreendem, nos termos do artigo 6.º do RJID, as que se destinam a atividades desportivas com carácter informal ou sem sujeição a regras imperativas e permanentes, no âmbito das práticas recreativas, de manutenção e de lazer ativo.

2 - Não obstante o disposto no artigo 3.º do presente Regulamento, os locais para as instalações recreativas devem reunir especiais condições de segurança, com ênfase nas seguintes medidas de prevenção:

- a) Boas condições de acesso e de circulação, afastamento apropriado de vias de tráfego e de locais ou edifícios onde se desenvolvam atividades perigosas;
- b) Vedação adequada do recinto, com rede de 3 a 5 m de altura, em especial nos espaços ao ar livre que permitam jogos com bola;
- c) Equipamentos e apetrechos de apoio, tais como balizas, postes, traves de suspensão, tabelas de basquetebol e outros, instalados e fixados conforme a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

3 - Na determinação dos efetivos de ocupação previstos no artigo 5.º do presente Regulamento, deve ter-se em conta as dimensões e características morfológicas dos espaços, bem como os escalões etários predominantes, sendo que a *utênci*a máxima (*U*) não deve, em qualquer caso, ser superior a 1 pessoa por 4 m² da área destinada às atividades desportivas.

4 - As instalações recreativas implantadas de forma isolada, ou não integradas noutras instalações e equipamentos, designadamente em escolas, estabelecimentos públicos ou turísticos, devem ser dotadas de instalações sanitárias, bem como de arrecadações de material desportivo e de apoio à manutenção.

5 - O disposto no número anterior não é aplicável às piscinas recreativas, que estão sujeitas ao disposto no artigo 19.º deste regulamento.

6 - As instalações, espaços e equipamentos vocacionados para a utilização livre em atividades físicas e jogos recreativos e informais, como os minicampos polidesportivos, estruturas de escalada, pistas de patinagem, rampas de *skate* e outros espaços de natureza similar, devem respeitar os requisitos de segurança e de funcionamento previstos nas normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

Artigo 13.º

Instalações recreativas para manutenção - Ginásios e Clubes de Saúde

1 - As instalações recreativas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do RJID, além dos requisitos gerais do presente Regulamento, devem respeitar o disposto nos números seguintes.

2 - Para a fixação da *utênci*a máxima (*U*) da instalação, em conformidade com o artigo 5.º do presente Regulamento, ter-se-á em conta o número máximo de utentes admissíveis em cada um dos espaços que a constituem, bem como as dimensões requeridas para o uso de equipamentos estacionados ou fixos, de acordo com os seguintes critérios:

- a) 4 m² por pessoa, no mínimo, para estúdios e salas de atividades sem equipamento estacionado ou fixo - aeróbica, *step*, *pilates* e práticas similares;
- b) 3 m² por pessoa, no mínimo, em salas e espaços equipados com máquinas de treino aeróbico - *cardiofitness*, bicicleta ou *bike-spinning* e similares;
- c) 6 m² por pessoa, no mínimo, em estúdios e salas de atividades com ou sem máquinas estacionadas ou equipamentos fixos - dança, artes marciais, treino de força e musculação;
- d) 3 m² por pessoa em piscinas e tanques para hidroginástica e atividades afins.

3 - Os ginásios e clubes de saúde devem dispor de instalações de apoio para os utentes e para os monitores de acordo com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

4 - Os vestiários-balneários dos praticantes devem ser dimensionados tendo em conta a *utênci*a máxima

(U) definida no n.º 2 deste artigo, com pelo menos 2 blocos independentes compostos por:

- a) Área de vestiários: 1 – 1,5 m² por pessoa, com o mínimo de 6 m², além de espaço para cacifos;
- b) Área de duches e sanitários adjacentes a cada espaço de vestiário: 1 – 1,5 m² por pessoa, na base de 1 chuveiro por cada 5 utentes e 1 lavatório e 1 cabina sanitária por cada 10 utentes, com o mínimo de 2 unidades de cada.

5 - Nas piscinas dedicadas às atividades de hidroginástica e *fitness* aquático, em que a *utência máxima* (U) é superior a 30, ou em que a superfície de plano de água excede os 90 m², devem ser previstos vestiários-balneários independentes e de uso exclusivo dos seus utilizadores, bem como dos eventuais serviços de balneoterapia (jacúzi, sauna e outros).

6 - Para além dos casos previstos no número anterior os vestiários-balneários podem ser comuns, desde que estejam assegurados percursos distintos entre as áreas de atividades “secas” e “molhadas”.

7 - As máquinas de treino e os equipamentos de apoio devem ser de origem certificada, instalados e mantidos de acordo com as normas aplicáveis aos respetivos tipos e modelos.

8 - As instalações desportivas formativas ou especializadas que integrem ou complementem os ginásios, clubes de saúde e similares, devem respeitar os requisitos previstos no presente Regulamento para a tipologia correspondente.

CAPÍTULO VI

Instalações formativas

Artigo 14.º

Disposições gerais

1 – Para efeitos do presente Regulamento são instalações formativas os espaços edificados, concebidos e organizados para as atividades físicas e desportivas de base, no âmbito da formação e do treino, cujas características funcionais e de polivalência decorrem das regras desportivas das modalidades a que se destinam.

2 – Nos termos do artigo 7.º do RJID as instalações formativas compreendem:

- a) Os grandes campos de jogos;
- b) As pistas de atletismo;
- c) Os pequenos campos de jogos;
- d) Os pavilhões e salas de desporto;
- e) As piscinas desportivas, de aprendizagem ou polivalentes.

Artigo 15.º

Grandes campos de jogos

1 – Consideram-se grandes campos de jogos os terrenos ao ar livre, incluindo as respetivas áreas de serviços de apoio, destinados ao futebol, ao hóquei em campo, ao rãguebi, ou a campos polivalentes para usos similares, com configuração e dimensões conformes com as regras das respetivas modalidades, destinados à prática desportiva organizada, no âmbito da formação, do treino e da competição.

2 Para efeitos do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, a *utência máxima* (U) é definida pela relação $U = Sd/100$, em que Sd é a dimensão da área de atividade desportiva, em m², que inclui o campo de jogo e as margens de segurança, arredondada à centena superior, tomando-se, em qualquer caso, o valor

mínimo de 5000 m².

3 Para além dos requisitos gerais previstos no presente Regulamento, aos grandes campos de jogos aplicam-se ainda os seguintes:

- a) A orientação preferencial do eixo maior do terreno de jogo deve ser estabelecida no sentido Norte-Sul, com um desvio de mais ou menos 20°, sendo preferível, nos casos em que se preveja acolher competições com espetadores, orientar os campos de modo a que as tribunas principais se situem do lado poente do campo e de frente para o quadrante Este-Nordeste, sem prejuízo dos ajustamentos aos ventos dominantes e à morfologia do local;
- b) Devem ser contempladas arrecadações para material desportivo e produtos e equipamentos de manutenção em função da dimensão e importância da instalação, tendo em conta, em especial, as necessidades e exigências dos campos com pavimentos naturais relvados ou estabilizados;
- c) Sem prejuízo de regras mais restritivas emanadas dos organismos federativos para as competições das respetivas modalidades, na fixação das margens de segurança laterais aos campos, os traçados dos seus limites exteriores não podem situar-se a menos de 2 m de vedações, muros, postes ou de quaisquer obstáculos fixos.

4 – Os vestiários-balneários dos praticantes devem ser concebidos e dimensionados com referência à *utênci*a máxima (*U*) e ao disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, com o mínimo de 2 blocos independentes por cada campo, sendo cada um dimensionado para 20 a 25 praticantes com, pelo menos, 25 m² de área de vestiário, balneário equipado com 8 a 10 postos de duche, 2 lavatórios e 2 cabines sanitárias.

5 – É desejável prever, na proximidade dos vestiários-balneários dos praticantes, uma sala de aquecimento e musculação equipada para treino, com capacidade para 10 a 15 praticantes e área mínima de 50 m².

Artigo 16.º

Pistas de atletismo

1 - As pistas de atletismo compreendem as instalações destinadas à formação, treino e competição das disciplinas de atletismo ao ar livre, constituídas por pistas de traçado regulamentar com 4 a 8 corredores para corridas em troços retos e circulares, integrando as áreas para concursos de saltos e lançamentos de engenhos e as respetivas zonas de recepção, com traçados de acordo com as recomendações da federação desportiva, incluindo ainda as áreas destinadas aos serviços de apoio.

2 - As pistas de atletismo cobertas, pelas suas especificidades construtivas e de utilização, não são abrangidas pelo disposto neste artigo, sendo consideradas instalações especializadas quando se constituam como instalações permanentes.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, a *utênci*a máxima (*U*) é obtida através da relação $U = n L / 20$, em que n representa o número de pistas de corrida (nº de corredores), e L é o perímetro oficial da pista, em metros.

4 - Além dos requisitos gerais previstos no presente Regulamento, às pistas de atletismo aplicam-se ainda os seguintes:

- a) A orientação do eixo longitudinal da pista de atletismo deve ser estabelecida no sentido Norte-Sul, com um desvio de mais ou menos 20°, de modo a que a reta principal – que contém a linha de chegada – se situe no lado poente da pista, sem prejuízo das adaptações às características do terreno e ao sentido dos ventos dominantes que condicionam a implantação e o sentido de utilização das áreas de concursos;
- b) Nas instalações que acolham competições com a presença de público, a orientação das pistas de

atletismo deve ajustar-se para que a tribuna principal se situe do lado poente da pista;

- c) Os limites exteriores dos traçados das pistas de atletismo não devem situar-se a menos de 2 m de vedações, muros, postes ou qualquer obstáculo fixo, assegurando as margens de segurança regulamentares para as zonas de concursos;
- d) Deve ser prevista, em função da dimensão e importância da instalação, uma arrecadação para o material desportivo com área mínima de 25 m², além de armazéns para guarda de produtos e equipamentos de manutenção com dimensões adequadas e comunicação fácil e direta com o terreno da pista.

5 - Os vestiários-balneários dos praticantes devem ser concebidos e dimensionados com referência à *utênci*a máxima (*U*) e ao disposto no artigo 8.º do presente Regulamento com, pelo menos, 4 blocos independentes, cada um com capacidade para 20 a 25 praticantes e com, no mínimo, 25 m² de área de vestiário e balneário equipado com 8 a 10 postos de duche, 2 lavatórios e 2 instalações sanitárias.

6 - Deve ser prevista uma sala de aquecimento e musculação para 20 a 25 praticantes, com 80 a 100 m², preparada para a instalação de equipamentos e máquinas de treino de força, em local próximo dos vestiários-balneários dos praticantes.

7 - As instalações direcionadas para a realização de competições devem incluir áreas para os serviços de apoio compostas por, pelo menos, uma sala para os juizes e cronometristas e um espaço de espera e de câmara de chamada, com acesso direto ao terreno da pista.

Artigo 17.º

Pequenos campos de jogos

1 – Os pequenos campos de jogos compreendem os campos - polivalentes ou monodisciplinares – para a prática de desportos coletivos como o andebol, basquetebol, *futsal*, voleibol, hóquei em patins, bem como os campos de ténis e de *paddle*, os ringues para patinagem e os espaços elementares para atletismo – zonas de corridas planas, de saltos e de lançamentos –, instalados ao ar livre ou sob simples cobertura, incluindo as respetivas instalações de apoio.

2 – Para efeitos do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, a *utênci*a máxima (*U*) é determinada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Pequenos campos polidesportivos, ringues de patinagem e espaços elementares de atletismo: $U = Sd/40$, em que Sd é a dimensão da superfície desportiva, em m², incluindo as margens de segurança, para a qual se toma, em qualquer caso, o valor mínimo de 1000 m²;
- b) Campos de ténis ou de *paddle*: $U = 4$ utentes por campo.

3 – Para além dos requisitos gerais previstos no presente Regulamento, aos pequenos campos de jogos, aplicam-se ainda os seguintes:

- a) A orientação preferencial do eixo maior do campo de jogo deve ser estabelecida no sentido Norte-Sul, com um desvio de mais ou menos 20º, de modo a que, nos períodos da tarde, a incidência solar seja perpendicular à direção da corrente de jogo, sem prejuízo de ajustamentos às características do local e ao sentido dos ventos dominantes;
- b) Os limites exteriores dos traçados dos campos de jogos não podem situar-se a menos de 1 m de vedações, muros, postes ou de obstáculos fixos, excetuando as tabelas laterais que integrem o recinto de jogo, assegurando o cumprimento das regras das federações desportivas.

4 – Os campos de ténis e os pequenos campos de jogos, quando não estejam integrados em complexos que proporcionem acesso a serviços de apoio, devem dispor de instalações próprias constituídas por:

- a) Vestiários-balneários para os praticantes, com o mínimo de 2 blocos independentes com 8 a 10 m² de área de vestiário, balneários com 2 a 3 postos de duche, 2 lavatórios e 2 cabines

- sanitárias, projetados nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento.
- b) Vestiário-balneário para árbitros, em conformidade com os requisitos definidos no artigo 8.º;
 - c) Espaços para arrecadação de material desportivo e de manutenção.

Artigo 18.º

Pavilhões desportivos e salas de desporto

1 – Para efeitos do presente Regulamento, os pavilhões desportivos e as salas de desporto incluem as áreas para a realização das atividades desportivas, as respetivas instalações de apoio e os eventuais locais para espetadores, compreendendo:

- a) Sala de Desporto, a edificação coberta e delimitada por paredes e vãos, cuja área de atividade desportiva não ultrapassa 400 m² e 5 m de altura livre, concebida para a formação e o treino no âmbito de modalidades gímnicas, artes marciais, desportos de combate, jogos de mesa, musculação e condição física, entre outras;
- b) Pavilhão Desportivo, a edificação coberta e delimitada por paredes e vãos, cuja área de atividade desportiva é, em regra, superior a 400 m² e com altura livre da ordem dos 7 m ou mais, concebida para a formação, o treino e, eventualmente, a competição em várias atividades desportivas, como a ginástica (artística, rítmica e acrobática) e modalidades coletivas (andebol, basquetebol, voleibol, ténis, ...).

2 – Para efeitos do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, a utência máxima (*U*) é determinada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Sala de Desporto: pela relação $U = Sd / 5$, em que *Sd* é a superfície desportiva útil, que inclui a área de actividades e as margens de segurança;
- b) Pavilhão Desportivo: pela relação $U = Sd / 15$, em que *Sd* é a superfície desportiva útil, que inclui a área de actividades e as margens de segurança.

3 – As instalações de apoio para os praticantes, treinadores e árbitros devem obedecer aos requisitos definidos nos artigos 8º e 9º.

4 – Os vestiários-balneários dos praticantes devem ser dimensionados com referência à *utência máxima* (*U*), com os mínimos seguintes:

- a) Sala de Desporto: 2 blocos independentes, cada um com capacidade para 10 a 15 praticantes, dispondo de 10 a 15 m² de área para vestiário, além dos balneários equipados com 3 a 4 postos de duche, 2 cabinas sanitárias e 2 lavatórios;
- b) Pavilhão Desportivo – por cada 550 m² ou fração da superfície de prática desportiva: 2 blocos independentes, cada um com capacidade para 15 a 20 praticantes, dispondo de 15 a 20 m² de área para vestiário, além de balneários equipados com 5 a 7 postos de duche, 2 a 3 cabinas sanitárias e 2 a 3 lavatórios.

5 – Nos pavilhões desportivos e salas de desporto devem ser garantidos os requisitos de conforto indicados no Anexo I do presente Regulamento.

6 – A concepção das arrecadações para material desportivo deve facilitar o acesso, o manuseamento e o transporte do equipamento e garantir dimensões adequadas às necessidades específicas das atividades previstas com o mínimo, para os pavilhões desportivos, de 5 % da área útil desportiva.

Artigo 19.º

Piscinas

1 – Para efeitos do presente Regulamento, as piscinas compreendem as edificações que incluam um ou mais tanques artificiais apetrechados para as atividades aquáticas derivadas da natação e modalidades afins, bem como as respetivas instalações de serviços anexos e complementares.

2 – As piscinas devem cumprir, além do estabelecido neste artigo, o disposto no Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de março, sobre as instalações de recirculação e tratamento da água dos tanques, nas normas NP EN 15288, partes 1 e 2, quanto à conceção e o funcionamento das instalações e nos Quadros II e III do Anexo I do presente Regulamento, no que se refere às condições de conforto.

3 – As piscinas podem ser caracterizadas, quanto ao ambiente construtivo, como:

- a) Piscina ao ar livre constituída por um ou mais tanques artificiais expostos ao ar livre;
- b) Piscina coberta, que comporta um ou mais tanques artificiais confinados em ambientes com cobertura e elementos da envolvente, fixos e permanentes;
- c) Piscina combinada, que associa na mesma instalação as tipologias referidas nas alíneas a) e b);
- d) Piscina convertível, que integra um ou mais tanques artificiais cuja estrutura de cobertura e da envolvente permita, por meios mecânicos ou outros, modificar o ambiente em função das condições climatéricas.

4 – As piscinas são definidas, quanto à valência ou tipologia funcional, como:

- a) Piscina desportiva, o tanque cuja conceção se conforma, no âmbito da formação, do treino e da competição, às regras das federações desportivas para as modalidades de natação, polo aquático, natação sincronizada e saltos para a água;
- b) Piscina de aprendizagem, o tanque que possui os requisitos para as atividades de aprendizagem, iniciação e aperfeiçoamento da natação, cujas profundidades não ultrapassam 1,10 m em, pelo menos, 2/3 da sua superfície, com o máximo de 1,50 m;
- c) Piscina infantil ou chapinheiro, o tanque adequado para a utilização autónoma por crianças até aos 6 anos de idade, com profundidade não superior a 0,45 m e máxima de 0,20 m junto aos bordos, podendo, quando existam dois ou mais tanques próximos entre si, um deles ter profundidade máxima de 0,60 m. Estes tanques constituem-se sempre como tanques independentes e afastados de 5 m, no mínimo, de outras categorias de tanques;
- d) Piscina de lazer e diversão, o tanque vocacionado para as atividades de lazer animado, nomeadamente através da utilização de acessórios lúdicos - cascatas, repuxos ou outros dispositivos de animação - e cujas profundidades são inferiores a 1,30 m em pelo menos 2/3 da sua superfície, com o máximo de 2 m;
- e) Piscina polivalente, o tanque que apresenta configuração geométrica e construtiva resultante da combinação dos anteriores tipos de tanques, ou que prevê dispositivos de reconversão morfológica - paredes ou fundos móveis - que permite a sua utilização em diferentes atividades, com exceção dos usos infantis.

5 – Para efeitos do disposto no artigo 5.º, a *utência máxima (U)* é determinada nos seguintes termos:

- a) Piscina coberta e convertível: 1 pessoa por 2 m² de superfície de plano de água;
- b) Piscina ao ar livre: 1 pessoa por m² de superfície de plano de água;
- c) Piscina combinada: igual ao somatório das parcelas resultantes da aplicação dos critérios das alíneas anteriores às respetivas áreas de plano de água ao ar livre e cobertas.

6 – Nas piscinas cobertas, sem prejuízo dos requisitos exigidos para as instalações de saltos e equipamentos de diversão, a altura livre na área de atividades, que inclui os tanques e as plataformas de cais, deve ser fixada de modo a assegurar um volume de, pelo menos, 8 a 12 vezes a superfície de planos de água

correspondente, com um mínimo de 3,50 m para a generalidade das actividades e de 5 m para a prática de polo aquático.

7 – A conceção e a construção das piscinas devem respeitar os seguintes requisitos de segurança:

- a) Espaço de cais com área pelo menos igual à do plano de água, com pavimentos antiderrapantes e de comprovada qualidade higiénica, estabelecidos de nível com os bordos dos tanques contíguos e livres de pilares ou outros obstáculos fixos, numa faixa de largura nunca inferior a 1,25 m, sem prejuízo das exigências requeridas para o treino e a prática desportiva, casos em que se exige, pelo menos, 3 m nas margens dos topos e 2 m nas laterais;
- b) Nas piscinas ao ar livre, combinadas ou convertíveis, as zonas de cais devem ser complementadas com zonas de solário e de repouso, de modo a constituírem uma área total com cerca de 4 vezes a superfície de planos de água que servem;
- c) Os acessos ao cais das piscinas, a partir dos balneários ou de eventuais zonas de solários, devem ser feitos exclusivamente através da passagem por lava-pés alimentados com água corrente, desinfetados, esvaziados diariamente e equipados com chuveiros;
- d) É interdita a instalação de lava-pés contínuos dispostos perimetralmente aos tanques;
- f) Os blocos de partidas, plataformas de saltos, escadas de acesso, injetores e grelhas de insuflação de água, fundos e paredes móveis ou outros acessórios, devem ser de origem certificada e conformes com as normas técnicas aplicáveis, nomeadamente a NP EN e EN da série 13451 indicadas no Anexo II.

8 – Os vestiários-balneários para os banhistas e técnicos devem ser concebidos tendo em conta a *utênciamáxima (U)* e o disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, respeitando as seguintes disposições particulares:

- a) Os vestiários devem, do ponto de vista funcional, constituir-se como locais secos e de separação entre os circuitos com calçado de rua e os circuitos em pés descalços e os balneários;
- b) A área total dos vestiários deve ser de 0,30 m² por cada m² de plano de água, com o mínimo de dois espaços coletivos independentes com 15 m² cada um;
- c) O número de cabinas individuais de vestiário, quando previstas em complemento dos vestiários coletivos, é estabelecido na proporção de 1 cabina por cada 10 m² de plano de água, a distribuir igualmente por dois blocos independentes. As cabinas devem ter, no mínimo, 1 m² e pelo menos uma unidade deve ser dimensionada para pessoas com mobilidade reduzida ou uso familiar.
- d) Os balneários devem ser dimensionados considerando:
 - i. Chuveiros: 1 por cada 30 m² de plano de água, com o mínimo de 4 em cada bloco de vestiário-balneário, dos quais 1/4 instalados em cabinas individuais, sendo que, nas piscinas ao ar livre com planos de água superiores a 500 m², podem contabilizar-se os chuveiros previstos no exterior até 1/4 do total;
 - ii. Instalações sanitárias e lavatórios: 1 cabina sanitária e 1 lavatório por cada 50 m² de plano de água, com o mínimo de 2 unidades por bloco de balneário.

9 - Nas piscinas com mais de 100 m² de plano de água devem ser previstos locais para uso exclusivo dos vigilantes e monitores, situados de modo a permitir o controlo visual das zonas de cais e tanques, em articulação com os locais de primeiros socorros a que se refere o artigo 9.º do presente Regulamento.

TÍTULO III
INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ESPECIALIZADAS

CAPÍTULO VII
Disposições gerais

Artigo 20.º

Âmbito

1 – Consideram-se instalações desportivas especializadas as concebidas e vocacionadas para a formação, o treino e a prática de atividades desportivas monodisciplinares, em resultado da sua específica adaptação para a correspondente modalidade ou pela existência de condições naturais do local.

2 – Nos termos estabelecidos no artigo 8.º do RJID, integram-se no grupo tipológico das instalações desportivas especializadas, designadamente, as seguintes:

- a) Pavilhões e salas de desporto concebidas para uma modalidade específica;
- b) Salas apetrechadas exclusivamente para desportos de combate;
- c) Piscinas olímpicas ou para competição e tanques destinados aos saltos para a água ou para treino de mergulho e atividades subaquáticas;
- d) Pistas de ciclismo e pistas de BMX regulamentares;
- e) Instalações de tiro com armas de fogo;
- f) Instalações de tiro com arco e besta;
- g) Instalações para desportos motorizados – terrenos e pistas permanentes para automobilismo, motociclismo, *karting* e outras;
- h) Instalações para os desportos equestres;
- i) Instalações e pistas de remo e de canoagem e instalações de apoio à vela e desportos náuticos;
- j) Instalações para o golfe;
- k) Outras instalações desportivas cujas características se conformem com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

3 – São, ainda, instalações desportivas especializadas, as concebidas e dedicadas ao treino desportivo, designadamente as que integram os centros de estágio e os centros de alto rendimento.

Artigo 21.º

Desportos motorizados

1 - As presentes disposições aplicam-se às instalações para a prática de desportos com veículos motorizados, em terrenos ao ar livre ou em recintos cobertos, concebidas e destinadas a atividades de corridas de velocidade, de perícia ou de *cross*, utilizando veículos a motor, abrangendo pistas, terrenos e circuitos de provas, respetivas instalações de apoio e eventuais locais para os espetadores.

2 – Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e nas demais normas legais e regulamentares, os locais para implantação dos circuitos devem ser objeto de estudo de avaliação de impacte ambiental, designadamente no que se refere ao ruído e à contaminação dos solos e do ar.

3 – Os recintos que integrem pistas e circuitos permanentes devem dispor de vestiários-balneários para os pilotos dimensionados com referência à *utênci*a máxima (*U*) e tendo em conta o disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, com o mínimo de dois blocos independentes, cada um com 10 a 15 m² de área de

vestiário, balneário com 3 a 5 postos de duches, 2 cabinas sanitárias e 2 lavatórios.

4 – Para efeitos do disposto no artigo 5.º, a *utênci*a máxima (*U*) é determinada tendo em conta a natureza e o nível de importância das atividades previstas, os requisitos de segurança específicos definidos pelas federações desportivas e os requisitos gerais previstos na legislação em vigor sobre segurança contra incêndios e evacuação de emergência.

5 – Os locais para os espetadores devem cumprir as disposições contempladas no presente Regulamento e nas normas de segurança das respectivas modalidades, nomeadamente:

- a) Situar-se em zonas suficientemente afastadas das áreas de serviços dos circuitos, das escapatórias, das zonas técnicas e de reabastecimento;
- b) Dispor de vedações e barreiras de proteção adequadas, em função da categoria da instalação.

6 – Além dos requisitos de acessibilidade definidos no presente Regulamento, devem ser previstas vias de serviço que permitam a intervenção das viaturas de socorro no interior dos circuitos, com rapidez e segurança.

Artigo 22.º

Karting

1 - Nas instalações desportivas para a prática de *karting* devem observar-se os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências de segurança emanadas das entidades desportivas que regulam a modalidade:

- a) Além das pistas e das zonas de segurança e escapatórias, os recintos para *karting* devem contemplar espaços vedados e com acessos controlados para as zonas técnicas de verificação e reabastecimento, pré-grelha e parque de pilotos;
- b) O traçado dos circuitos deve ser estabelecido em função da topografia do terreno, do nível de prática e da categoria pretendida, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento e largura das pistas, de modo que, ao longo do seu percurso, os declives não ultrapassem 5 % nas secções longitudinais e 10 % nas transversais;
- c) O revestimento das pistas deve ser uniforme e oferecer as melhores condições de aderência e de drenagem de águas pluviais.

2 - Para além das medidas e disposições recomendadas pelas entidades desportivas que regulam a modalidade, as pistas de *karting* devem contemplar os seguintes dispositivos para a proteção e segurança de pilotos, equipas técnicas, juizes e público:

- a) Proteções duras na face virada para a pista, com 1 m de altura mínima e superfície lisa, constituídas por muretes de betão ou barreiras metálicas fixas ao solo, obrigatoriamente acompanhadas de proteções flexíveis, amortecedoras e resilientes quando se situem a distância inferior a 15 m do bordo mais próximo da pista;
- b) Proteções flexíveis a aplicar nas paredes, nos obstáculos, nas proteções duras e noutros elementos salientes que se situem a menos de 15 m do bordo mais próximo da pista, constituídas por blocos de espuma, conjuntos de pneus ligados, dispositivos insufláveis ou outras soluções de efeito similar aprovadas pelas entidades desportivas;
- c) Barreiras ou outros dispositivos destinados a impedir a transposição acidental de um *kart* de uma via para a outra quando, ao longo do traçado, a distância entre as vias seja inferior a 15 m.

3 - Os recintos que integrem pistas permanentes devem dispor de vestiários-balneários para os pilotos e local de primeiros socorros, de acordo com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

4- Os vestiários-balneários para os pilotos devem ser dimensionados atendendo à *utênci*a máxima (*U*), com o mínimo de dois blocos independentes, cada um com 6 a 10 m² de área de vestiário, balneário com 3 a 5 postos de duche, 2 lavatórios e 2 instalações sanitárias.

Artigo 23.º

Desportos equestres

1 – Entende-se por instalações para a prática de desportos equestres as edificações, cobertas ou ao ar livre, concebidas e especialmente destinadas a uma ou mais disciplinas das que constituem o leque das atividades desportivas equestres e abrangem os picadeiros, os campos de treinos e de aquecimento, as instalações de apoio e os eventuais locais para os espetadores.

2 – As instalações para os desportos equestres devem cumprir, além do disposto no presente artigo, a legislação em vigor no âmbito do regime de exercício da atividade pecuária.

3 - Os requisitos recomendados para a localização das instalações equestres são os seguintes:

- a) Implantação em espaços naturais ou na proximidade de espaços verdes urbanos, afastados de áreas habitacionais ou zonas com atividades ruidosas, garantindo condições de acesso aos espaços exteriores sem cruzamento com vias de tráfego intenso;
- b) Facilidade de acesso para os veículos de transporte dos cavalos, de abastecimento de forragens e de evacuação de estrumes, assegurando, ao mesmo tempo, a separação de percursos para os serviços, as áreas de prática e as zonas de público;
- c) Áreas de implantação recomendadas com os seguintes valores:
 - i. Instalações até 20 cavalos: mínimo de 1,5 hectares;
 - ii. Instalações com mais de 20 e até 60 cavalos: mínimo de 3 hectares;
 - iii. Instalações com mais de 60 cavalos: mínimo de 3 hectares, acrescido de 1 hectare por cada 20 cavalos ou fração.

4 – Além do definido no Capítulo IV do presente Regulamento e demais normas regulamentares específicas aplicáveis, devem contemplar-se os seguintes espaços, em número e dimensão adequados aos objetivos e à variedade das disciplinas previstas:

- a) *Paddocks* e pastos para a recreação e o aquecimento dos cavalos, áreas para o trabalho à guia;
- b) Cavalariças, compreendendo boxes, zona de enfermagem e de tratamentos, local de banho e de limpeza, armazéns de forragens, de palha e de aparas, sala de arreios, arrecadações de material diverso e estrumeira;
- c) Alojamento para tratador/guarda, com sistema de vigilância permanente das cavalariças.

5 – Os vestiários-balneários para os cavaleiros devem ser dimensionados em função da *utênci*a máxima (*U*), com o mínimo de 2 blocos independentes, cada um com 10 a 15 m² de área de vestiário, balneário com 3 a 5 postos de duche, 2 lavatórios e 2 cabinas sanitárias.

Artigo 24.º

Golfe

1 – Em complemento das disposições gerais previstas no presente Regulamento e demais normas aplicáveis, designadamente no âmbito do regime de impacte ambiental, os requisitos para a instalação de campos de golfe são os seguintes:

- a) Área de implantação adequada à tipologia proposta – campos de 9, 18, ou 27 *buracos*, de treino ou de *pitch* e *putt* – em terrenos permeáveis, em condições ambientalmente sustentáveis e que disponham de recursos hídricos adequados às necessidades de rega;
- b) Localização e implantação que assegurem, em função da configuração do terreno, da posição relativa dos *buracos* e da orientação dos percursos, afastamentos adequados às construções vizinhas, em particular de zonas residenciais e vias de circulação, garantindo a segurança de

pessoas e bens das zonas envolventes contra impactos de bolas mal dirigidas.

2 – Para cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior, e em consonância com o artigo 2.º do presente Regulamento, os projetos de campos de golfe devem integrar um *Plano de Proteção e Segurança* com os elementos escritos e desenhados adequados à plena caracterização das medidas de proteção e de segurança previstas.

3 – Sem prejuízo do definido no Capítulo IV deste Regulamento, os campos de golfe devem dispor das seguintes instalações de apoio, dimensionadas em função da tipologia e extensão do campo:

- a) Parque e garagem para os *buggies*, arrecadação de *trolleys* e de equipamentos de jogo;
- b) Armazém de produtos de tratamento fitossanitário e das máquinas de manutenção do campo.

4 – Para efeitos do disposto no artigo 5.º, a *utênci*a máxima (*U*) é determinada considerando a presença de 4 jogadores por buraco, conforme o nível e as condições de acesso ao campo, podendo ser o dobro desse valor em campos de treino e de ensino.

5 – Os vestiários-balneários dos praticantes devem ser dimensionados com referência à *utênci*a máxima (*U*), com o mínimo de 2 blocos independentes, cada um com 10 a 15 m² de área de vestiário, balneários com 3 a 5 postos de duche, 2 lavatórios e 2 cabinas sanitárias.

Artigo 25.º

Desportos náuticos

1 - As instalações de apoio à prática de desportos náuticos devem situar-se em locais abrigados dos ventos dominantes e de fácil acesso ao plano de água onde se realizem as atividades, de modo a permitir a circulação e o acesso dos veículos de transporte das embarcações às instalações e aos cais de estacionamento ou de acostagem.

2 - As rampas de acesso aos respetivos planos de água devem ser orientadas com o seu sentido ascendente contrário ao dos ventos dominantes, especialmente quando sirvam os desportos de vela, e a sua inclinação deve ser igual ou inferior a 8 % podendo, excepcionalmente, atingir 10 %.

3 - Os vestiários-balneários para os praticantes devem ser concebidos e dimensionados com referência à *utênci*a máxima (*U*) com, no mínimo, 2 blocos independentes, cada um com 10 a 15 m² de área de vestiário, balneário com 5 postos de duche, 2 lavatórios e 2 cabinas sanitárias.

4 - As instalações direcionadas para a formação e o treino, especialmente nas modalidades de remo e de canoagem, devem incluir um espaço de aquecimento e musculação com o mínimo de 50 m².

5 - Os espaços para os serviços auxiliares e de manutenção, em número e dimensão ajustados à importância e natureza da instalação, devem localizar-se em articulação funcional com as áreas de administração e os percursos de serviço, comportando:

- a) Parque de embarcações, adjacente ao cais, com recinto vedado e de acesso controlado;
- b) Armazém de palamenta, em comunicação com o cais e com área mínima de 30 m²;
- c) Armazém para aprestos náuticos em comunicação com o cais e área mínima de 20 m²;
- d) Espaço de oficina e reparações que poderá integrar-se no armazém dos aprestos náuticos;
- e) Instalações para o pessoal de serviço de cais, integrando os respetivos vestiários-balneários e instalações sanitárias.

TÍTULO IV
INSTALAÇÕES ESPECIAIS PARA O ESPETÁCULO DESPORTIVO

CAPÍTULO VIII
Disposições gerais

Artigo 26.º

Âmbito e classificação

1 - As instalações desportivas especiais para o espetáculo desportivo compreendem, nos termos do artigo 9.º do RJID, as instalações permanentes, concebidas e vocacionadas para acolher a realização de competições desportivas, e onde se conjugam os seguintes fatores:

- a) Expressiva capacidade para receber público e existência de condições para albergar os meios de comunicação social;
- b) Utilização prevalente em competições e eventos desportivos de alto nível;
- c) A incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos destinados a apoiar a realização e difusão pública de eventos desportivos.

2 – São instalações desportivas especiais para o espetáculo desportivo, designadamente, as seguintes:

- a) Estádios;
- b) Pavilhões multiusos desportivos;
- c) Estádios aquáticos e complexos de piscinas de competição;
- d) Hipódromos;
- e) Velódromos;
- f) Autódromos, motódromos, kartódromos e crossódromos;
- g) Estádios náuticos;
- h) Outros recintos que se configurem nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 – Para efeitos do disposto no presente Regulamento e no n.º 3 do artigo 9.º do RJID consideram-se ainda instalações desportivas especiais para espetáculo desportivo, as instalações formativas ou especializadas que, temporária ou permanentemente, reúnem condições para acolher eventos ou espetáculos desportivos e cuja lotação, fixada nos termos do artigo 5.º, é superior a:

- a) 500 lugares em pavilhões, salas de desporto, piscinas e instalações desportivas cobertas em geral;
- b) 800 lugares em piscinas ao ar livre, campos de jogos polidesportivos, campos de ténis e, em geral, todos os recintos desportivos ao ar livre.

4 – Nas instalações especiais para o espetáculo desportivo, a determinação da *utênci*a máxima (*U*) e a conceção das áreas de atividades e dos serviços de apoio aos praticantes, técnicos e juízes devem cumprir os critérios definidos no presente Regulamento para as instalações formativas ou especializadas de tipologias e usos similares, sem prejuízo de outros requisitos adicionais ou mais exigentes que se imponham em instalações classificadas de interesse nacional ou em função da natureza e importância de eventos internacionais.

Artigo 27.º

Recinto periférico e anel de segurança

1 - A envolvente exterior de instalações desportivas vocacionadas para a realização de espetáculos desportivos deve possibilitar o estabelecimento de um recinto periférico reservado para peões, com funções de distribuição e de área de escapatória em situações de emergência.

2 - Nas instalações com lotação igual ou superior a 1000 espetadores os recintos periféricos sem vedação permanente devem, por ocasião da realização de espetáculos, possibilitar a instalação de uma vedação temporária que constitua um anel de segurança com funções de permanência de espetadores e antecâmara de controlo de entradas e saídas, a dimensionar na base mínima de 0,50 m² por espetador.

CAPÍTULO IX

Áreas de público

Artigo 28.º

Disposições gerais para espetadores

1 - Os locais destinados aos espetadores devem constituir-se por camarotes e tribunas que disponham de lugares sentados, identificados e numerados, acessíveis através de percursos sinalizados de forma clara e inequívoca, de preferência a partir da cota mais alta do respetivo setor.

2 - Os locais destinados aos espetadores devem garantir plena visibilidade sobre toda a área onde se desenvolve a atividade desportiva, em condições de conforto e de proteção contra intempéries, preferencialmente com previsão de cobertura.

3 - Os lugares para espetadores com mobilidade condicionada e respetivos acompanhantes devem ser distribuídos por diferentes locais da instalação, em zonas cobertas ou abrigadas das intempéries, garantindo os seguintes requisitos:

- a) Acesso, em caso de emergência, a percursos de evacuação em condições tais que as dificuldades de locomoção individual não constituam fator de obstrução ou de redução de capacidade de escoamento;
- b) Proximidade e correspondência com os serviços de instalações sanitárias, preenchendo os requisitos adequados.

4 - As tribunas e zonas de permanência de espetadores, com acessos, percursos e saídas de emergência conformes com a legislação em vigor sobre segurança contra incêndios, devem repartir-se em setores independentes, claramente identificados.

5 - Os serviços de instalações sanitárias devem ser dimensionados com base no seguinte critério:

- a) Para homens: mínimo de 4 urinóis e 2 sanitas por cada 1 000 espetadores ou fração;
- b) Para senhoras: mínimo de 4 sanitas por cada 1 000 espetadores ou fração;
- c) Para espetadores com mobilidade condicionada: mínimo de 1 instalação sanitária por cada 10 lugares;
- d) Lavatórios: mínimo de 1 por cada 2 sanitas.

6 - Devem ser previstos, em locais contíguos ou comunicantes com os setores de espetadores, espaços para a movimentação do público durante os intervalos, dimensionados na base de 1 m² por cada 4 espetadores que compõem a lotação do setor a servir. Estes espaços podem, eventualmente, integrar postos ou balcões para venda de bebidas e alimentos.

7 - As tribunas com lugares sentados devem organizar-se em fileiras de bancadas à razão de 0,50 m de largura por lugar identificado e numerado, em degraus simples ou equipados com banquetas ou assentos individuais solidamente fixados, de preferência com costas.

8 - As tribunas ou os camarotes para entidades oficiais e convidados devem, preferencialmente, dispor de percursos de acesso independentes, salas de apoio e instalações sanitárias próprias, em áreas contíguas ou próximas.

9 - São interditos lugares de pé para espetadores nas novas construções, com exceção de galerias para visitantes ocasionais, que não podem ultrapassar 1,40 m de largura ou capacidade até 50 pessoas.

Artigo 29.º

Requisitos de segurança

1 - Nos locais para espetadores, os setores contíguas devem estar separados por meio de paramentos de vedação solidamente fixados, constituídos por materiais não combustíveis e que não perturbem a visibilidade, com altura não inferior a 1,50 m e dimensionados para suportar impactos de corpos rígidos e esforços de derrubamento resultantes da aplicação de uma carga horizontal de 1 kN/m ao longo do seu bordo superior.

2 - As zonas para os espetadores devem estar separadas da zona de prática desportiva por meio de guarda-corpos solidamente fixados e resistentes a impactos, constituídos por materiais não combustíveis e concebidos de modo a que não perturbem a visibilidade, com 1 m de altura mínima e afastamento de acordo com as margens de segurança exigidas para as atividades desportivas correspondentes.

3 - Os corredores de circulação nas tribunas, pelo lado descendente daquelas, devem dispor de guarda-corpos solidamente fixados, à altura mínima de 0,75 m, dimensionados para suportar uma carga horizontal de 1,2 kN/m ao longo do seu bordo superior.

4 - As instalações com lotações superiores a 1000 espetadores em recintos cobertos, ou a 5000 em recintos ao ar livre, devem dispor de sistemas de controlo de entradas e de videovigilância dos percursos e zonas reservadas aos espetadores, nos termos do disposto nos números seguintes.

5 - Os sistemas de controlo e contagem automática de entradas - torniquetes e acessórios - devem ser concebidos de modo a permitir a sua desativação manual para a evacuação em caso de emergência ou para a eventual passagem de pessoas com mobilidade condicionada e previstos, no mínimo, na proporção de 1 unidade de controlo por cada 1000 espetadores ou fração dos setores que servem, em correspondência com os respetivos vãos de acesso e, de preferência, integrados nos limites do recinto periférico exterior.

6 - Os sistemas de videovigilância, constituídos por equipamento de recolha e gravação de imagens em circuito fechado, devem permitir, através de imagens de elevada nitidez, a observação e o controlo dos locais reservados ao público desde os respetivos acessos até às zonas de permanência.

7 - Os sistemas de videovigilância referidos no número anterior devem ser comandados a partir de um posto central ou *régie*, em local do recinto com acesso condicionado e em comunicação ou articulação com as instalações de comando e segurança geral.

Artigo 30.º

Comunicação social

1 - Sem prejuízo da necessidade de adequação temporária das instalações às exigências impostas pelas organizações desportivas para a realização de eventos de alto nível nacional ou internacional com carácter extraordinário, nas instalações desportivas especiais para espetáculo, com lotação superior a 2500 espetadores, devem ser previstas instalações específicas para a comunicação social, em proporção adequada

à tipologia do recinto e suas atividades dominantes, constituídas por:

- a) Local para a imprensa escrita e comentadores, em zona central da tribuna, com visibilidade geral de todo o terreno desportivo, constituída por assentos individuais e meseta frontal de apoio com base para instalação de monitor de vídeo e telefone com linha exterior;
- b) Cabinas de reportagem rádio e televisão com cerca de 1,80 m x 2 m, com visibilidade geral sobre toda a área de atividade desportiva;
- c) Sala de *régie* para controlo da emissão e realização de televisiva com pelo menos 6 m²;
- d) Plataformas para câmaras de televisão com cerca de 2 m x 2 m, uma das quais localizada em zona central da tribuna principal;
- e) Sala de reunião e entrevistas com cerca de 25 m², eventualmente compartimentável em dois espaços através de divisória móvel;
- f) Sala de imprensa e redação com 15 a 20 m², adjacente à sala de entrevistas.

2 - As instalações para a comunicação social devem reunir condições de acesso reservado apenas aos profissionais credenciados, com circuitos de comunicação adequados, e contemplar instalações sanitárias e áreas de repouso.

ANEXO I VENTILAÇÃO E CONFORTO TÉRMICO

A conceção do sistema de ventilação natural e as instalações de ventilação mecânica ou de climatização, devem ser articuladas e complementares, de forma a permitir a racionalização dos consumos energéticos e a minimizar os impactes ambientais, no respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor.

Os sistemas de ventilação e climatização nos recintos desportivos devem permitir assegurar a qualidade do ar nas áreas de prática e restantes espaços de apoio, e em condições que não sejam suscetíveis de perturbar a realização das atividades, designadamente gerando correntes de ar prejudiciais aos praticantes, fenómenos de estratificação térmica ou condensações.

Nas instalações cobertas e climatizadas, a diferença de temperatura entre as áreas de prática desportiva e as áreas de apoio aos praticantes, como os vestiários-balneários, não deve ser superior a 4° C.

Os quadros I a III, indicam os parâmetros de referência para a verificação de condições de conforto termo-higrométrico em recintos desportivos.

Quadro I – Conforto termo-higrométrico em Pavilhões e Salas de Desporto

Área funcional	Temperatura do ar	Humidade Relativa	Renovação do ar por ocupante	Velocidade de insuflação do ar
	°C	%	l/s	m/s
Área de atividades / zonas de prática	Inverno: 16 a 22 Verão: 18 a 26	65 ± 10	10	≤ 2
Vestiários-balneários	18 a 26	70 ± 10	10	< 2
Salas de 1 ^{os} socorros e apoio médico	18 a 24	55 ± 10	10	< 2
Áreas de administração e serviços	18 a 24	60 ± 10	8	< 2
Área das instalações técnicas	16 a 28	65 ± 10	8	≥ 2

Quadro II - Conforto termo-higrométrico – Piscinas Cobertas

Área funcional	Temperatura do ar	Humidade Relativa	Renovação do ar por ocupante	Velocidade de insuflação do ar
	°C	%	litros/s	m/s
Área de atividades aquáticas / Zona de banho	$\geq + 2$ °C temperatura da água	70 ± 10	10	$\leq 0,2$
Vestiários-balneários	Inverno - Min.: 22 Verão - Max.: 26	70 ± 10	8 a 10	< 2
Salas de 1ºs socorros e apoio médico	18 a 24	55 ± 10	10	< 2
Administração e serviços	18 a 24	60 ± 10	8	< 2
Área das instalações técnicas	16 a 28	65 ± 10	8	≥ 2

Quadro III – Temperatura da água - Piscinas

Tipologia de piscinas/tanques de atividades	Temperatura da água
Piscinas desportivas, em geral (natação pura, polo aquático, natação sincronizada)	24 °C a 26 °C
Piscinas desportivas para saltos e atividades subaquáticas	26 °C a 28 °C
Piscinas de aprendizagem e recreio, de diversão ou polivalentes	26 °C a 28 °C
Piscinas para manutenção e hidroginástica e piscinas infantis	28 °C a 32 °C
Piscinas ao ar livre aquecidas	24 °C a 28 °C

ANEXO II

Normas técnicas de referência Normas portuguesas (EN NP) e europeias (EN)

1 - Pavimentos desportivos

Norma	Título / Descrição
EN 1516	<i>Surfaces for sport areas - Determination of resistance to indentation</i>
EN 1517	<i>Surfaces for sport areas - Determination of resistance to impact</i>
EN 1569	<i>Surfaces for sport areas - Determination of the behaviour under a rolling load</i>
EN 1969	<i>Surfaces for sport areas - Determination of thickness of synthetic sports surfaces</i>
EN 12228	<i>Surfaces for sport areas - Determination of joint strength of synthetic surfaces</i>
EN 12229	<i>Surfaces for sport areas - Procedure for the preparation of synthetic turf and textile test pieces</i>
EN 12230	<i>Surfaces for sport areas - Determination of tensile properties of synthetic sport surfaces</i>
EN 12231	<i>Surfaces for sport areas - Method of test determination of ground cover of natural grass</i>
EN 12232	<i>Surfaces for sport areas - Determination of thatch depth of natural turf</i>
EN 12233	<i>Surfaces for sport areas - Determination of sward height of natural turf</i>
EN 12234	<i>Surfaces for sport areas - Determination of ball roll behaviour</i>
EN 12235	<i>Surfaces for sports areas - Determination of vertical ball behaviour</i>
EN 12616	<i>Surfaces for sport areas - Determination of water infiltration rate</i>
EN 13672	<i>Surfaces for sports areas - Determination of resistance to abrasion of non-filled synthetic turf</i>
EN 13745	<i>Surfaces for sports areas - Determination of specular reflectance</i>
EN 13746	<i>Surfaces for sports areas - Determination of dimensional changes due to the effect of varied water, frost and heat conditions</i>
EN 13817	<i>Surfaces for sports areas - Procedure for accelerated ageing by exposure to hot air</i>
EN 13864	<i>Surfaces for sports areas - Determination of tensile strength of synthetic yarns</i>
EN 13865	<i>Surfaces for sports areas - Determination of angled ball behaviour - Tennis</i>
EN 14808	<i>Surfaces for sports areas - Determination of shock absorption</i>
EN 14809	<i>Surfaces for sports areas - Determination of vertical deformation</i>
EN 14810	<i>Surfaces for sports areas - Determination of spike resistance</i>
EN 14836	<i>Surfaces for outdoor sports areas - Determination of resistance to UV</i>
EN 14837	<i>Surfaces for sports areas - Determination of slip resistance</i>
EN 14877	<i>Surfaces for outdoor sports areas - Specification</i>
EN 14903	<i>Surfaces for indoor sports areas - Determination of rotational friction</i>
EN 14904	<i>Surfaces for sports areas - Specification for indoor surfaces for multi-sport use</i>
EN 14952	<i>Surfaces for sports areas - Determination of water absorption of unbound minerals</i>
EN 14953	<i>Surfaces for sports areas - Determination of thickness of unbound mineral surfaces for outdoor sports areas</i>
EN 14954	<i>Surfaces for sports areas - Determination of hardness of natural turf and unbound mineral surfaces for outdoor sports areas</i>
EN 14955	<i>Surfaces for sports areas - Determination of composition and particle shape of unbound mineral surfaces for outdoor sports areas</i>

EN 14956	<i>Surfaces for sports areas - Determination of water content of unbound mineral surfaces for outdoor sports areas</i>
CEN/TS 15122	<i>Surfaces for sports areas - Determination of resistance of synthetic sports surfaces to repeated impact</i>
EN 15301 – 1	<i>Surfaces for sports areas – Part 1: Determination of rotational resistance</i>
EN 15301 – 2	<i>Surfaces for sports areas – Part 2: Determination of shear strength by dynamic top layer testing of unbound mineral surfaces in the laboratory</i>
EN 15306	<i>Surfaces for outdoor sports areas - Exposure of synthetic turf to simulated wear</i>
EN 15330 – 1	<i>Surfaces for sports areas – Synthetic turf and needle-punched surfaces primarily designed for outdoor use – Part 1: Specification for synthetic turf</i>
EN 15330 – 2	<i>Surfaces for sports areas – Synthetic turf and needle-punched surfaces primarily designed for outdoor use - Part 2: Specification for needle-punched surfaces</i>

2 – Piscinas – equipamentos e acessórios

Norma	Título / Descrição
NP EN 15288 – 1	Piscinas - Parte 1: Requisitos de Segurança para a Conceção
NP EN 15288 – 2	Piscinas - Parte 2: Requisitos de Segurança para o Funcionamento
NP EN 1069 – 1	Escorregas aquáticos - Parte 1: Requisitos de Segurança e Métodos de Ensaio
NP EN 1069 – 2	Escorregas Aquáticos - Parte 2: Requisitos de Funcionamento
EN 13451 – 1	<i>Swimming pool equipment - Part 1: General Safety Requirements and Test Methods</i>
EN 13451 – 2	<i>Swimming pool equipment - Part 2: Additional specific safety requirements and test methods for Ladders, Stepladders and Handle Bends</i>
EN 13451 – 3	<i>Swimming pool equipment - Part 3: Additional specific safety requirements and test methods for Pool Fittings for Water Treatment Purposes</i>
EN 13451 – 4	<i>Swimming pool equipment - Part 4: Additional specific safety requirements and test methods for Starting Platforms</i>
EN 13451 – 5	<i>Swimming pool equipment - Part 5: Additional specific safety requirements and test methods for Lane Lines</i>
EN 13451 – 6	<i>Swimming pool equipment - Part 6: Additional specific safety requirements and test methods for Turning Boards</i>
NP EN 13451 – 7	Equipamento para piscinas – Parte 7: Requisitos de Segurança e Métodos de Ensaio Complementares Específicos para Balizas de Pólo Aquático
EN 13451 – 8	<i>Swimming pool equipment - Part 8: Additional specific safety requirements and test methods for Leisure Water Features</i>
EN 13451 – 10	<i>Swimming pool equipment - Part 10: Additional specific safety requirements and test methods for Diving Platforms, Diving Springboards and associated equipment</i>
EN 13451 – 11	<i>Swimming pool equipment - Part 11: Additional specific safety requirements and test methods for Moveable Pool Floors and Moveable Bulkheads</i>

3 – Produtos químicos para tratamento de água de piscinas

Norma	Título / Descrição
EN 15031	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Aluminium based coagulants</i>
EN 15032	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Trichloroisocyanuric acid</i>
EN 15072	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Sodium dichloroisocyanurate anhydrous</i>

EN 15073	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Sodium dichloroisocyanurate dihydrate</i>
EN 15074	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Ozone</i>
EN 15075	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Sodium hydrogen carbonate</i>
EN 15076	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Sodium hydroxide</i>
EN 15077	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Sodium hypochlorite</i>
EN 15078	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Sulphuric acid</i>
EN 15362	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Sodium carbonate</i>
EN 15363	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Chlorine</i>
EN 15513	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Carbon dioxide</i>
EN 15514	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Hydrochloric acid</i>
EN 15796	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Calcium hypochlorite</i>
EN 15797	<i>Chemical used for treatment of swimming pool water – Iron based coagulants</i>
EN 15798	<i>Products used for treatment of swimming pool water – Filter media</i>
EN 15799	<i>Products used for treatment of swimming pool water – Powdered activated carbon</i>

4 – Instalações de iluminação

Norma	Título / Descrição
EN 60598 – 2	<i>Luminaires for Swimming Pools and similar applications</i>
EN 1838	<i>Lighting applications – Emergency lighting</i>
EN 12193	<i>Light and Lighting – Sports lighting</i>
EN 12464 – 1	<i>Light and Lighting – Lighting of work places – Part 1: Indoor work places</i>
EN 12464 – 2	<i>Light and Lighting – Lighting of work places – Part 2: Outdoor work places</i>
EN 12665	<i>Lighting applications – Basic terms and criteria for specifying lighting requirements</i>

5 – Instalações para espetadores

Norma	Título / Descrição
EN 13200 – 1	<i>Spectator facilities - Part 1: Layout criteria for spectator viewing area - Specification</i>
CEN/TR 13200 – 2	<i>Spectator facilities - Part 2: Layout criteria of service area - Characteristics and national situations</i>
EN 13200 – 3	<i>Spectator facilities - Part 3: Separating elements - Requirements</i>
EN 13200 – 4	<i>Spectator facilities - Part 4: Seats - Product characteristics</i>
EN 13200 – 5	<i>Spectator facilities - Part 5: Telescopic stands</i>
EN 13200 – 6	<i>Spectator facilities - Part 6: Demountable (temporary) stands</i>

6 – Equipamentos desportivos

Norma	Título / Descrição
NP EN 748	Equipamento para campos de jogos - Equipamento de Futebol. Requisitos funcionais e de segurança, métodos de ensaio
NP EN 749	Equipamento para campos de jogos - Equipamento de Andebol. Requisitos funcionais e de segurança, métodos de ensaio
NP EN 750	Equipamento para campos de jogos - Equipamento de Hóquei em Campo. Requisitos funcionais e de segurança, métodos de ensaio
NP EN 1270	Equipamento para campos de jogos - Equipamento de Basquetebol. Requisitos funcionais e de

segurança

EN 1271	<i>Playing field equipment - Volleyball equipment - Functional and safety requirements, test methods</i>
EN 1509	<i>Playing field equipment - Badminton equipment - Functional and safety requirements, test methods</i>
EN 1510	<i>Playing field equipment – Tennis equipment - Functional and safety requirements, test methods</i>
NP EN 12197	Aparelhos de ginástica. Barras fixas.- Requisitos de segurança e métodos de ensaio
NP EN 12572	Estruturas artificiais de Escalada – Proteção, requisitos de estabilidade e métodos de ensaio
EN 14974	<i>Facilities for users of Roller Sport Equipment - Safety requirements and test methods</i>
EN 15312	<i>Free access Multisports Equipment – Requirements including safety and test methods</i>

7 – Equipamentos para treino e *fitness* (Equipamento estacionado)

Norma	Título / Descrição
EN 957 – 1	<i>Stationary Training Equipment – Part 1: General Safety Requirements and Test Methods</i>
EN 957 – 2	<i>Stationary Training Equipment – Part 2: Strength Training Equipment – Additional Specific Safety Requirements</i>
EN 957 – 4	<i>Stationary Training Equipment – Part 4: Strength Training Benches – Additional Specific Safety Requirements</i>
EN 957 – 5	<i>Stationary Training Equipment – Part 5: Pedal Crank Training Equipment – Additional Specific Safety Requirements and Test Methods</i>
EN 957 – 6	<i>Stationary Training Equipment – Part 6: Treadmills – Additional Specific Safety Requirements</i>
EN 957 – 7	<i>Stationary Training Equipment – Part 7: Rowing machines - Additional Specific Safety Requirements</i>
EN 957 – 8	<i>Stationary Training Equipment – Part 8: Steppers, Stairclimbers and Climbers - Additional Specific Safety Requirements and Test Methods</i>
EN 957 – 9	<i>Stationary Training Equipment – Part 9: Elliptical Trainers - Additional Specific Safety Requirements</i>
EN 957 – 10	<i>Stationary Training Equipment – Part 10: Exercise Bicycles with Fixed Wheel or without Freewheel - Additional Specific Safety Requirements and Test Methods</i>